

0053490-48.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerida: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa -

Síntese: Direito Ambiental e Sanitário. Dever cogente de reparação dos danos ocasionados, em detrimento das águas pela malversação técnica e operacional da rede coletora de esgotos de João Pinheiro. Desserviços atinentes à coleta débil dos efluentes domésticos. Ultraje às mínimas cautelas socioambientais para atividade de saneamento público. Comprometimento das adutoras-receptoras e do sistema logístico, em pontos geodésicos indicados pela fiscalização militar, com o vilipêndio dos córregos Extrema, Salobo e outros. Necessidade de observação das regras hauridas da Associação Brasileira de Normas Técnicas [ABNT]. Degradação do ambiente lindeiro dos cursos d'água suso. Danos ambientais evidenciados. Obrigação de reparação e de inibição das máculas sobrevindas, via da apresentação de projeto corretivo, subscrito por profissional habilitado, no prazo de 90 [noventa] dias, e a execução do piso mínimo das recomendações e das providências de ordem, após 180 [cento e oitenta] dias, da diligência anterior. Imperiosidade da fixação das obrigações dúplices de fazer, com *astreintes*, em sede liminar e principal. Corolário da atuação ministerial em prol das objetividades declinadas. Tríplice responsabilização, de jaez ambiental, pelos riscos da atividade, catalogada no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal; artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente; e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Égide da Lei Federal nº 9.433/97 e da Lei Estadual nº 2.126/60. Pedidos ministeriais que desafiam a cognição jurisdicional, em caráter de urgência e no provimento final almejado, objetivando a recuperação e a preservação dos ambientes ripários malbaratados.

- Coordenadoria Regional de Meio Ambiente -
- - Bacias do Rio Paracatu, Urucuia e Abaete -
- Avenida Getúlio Vargas, nº 946, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128 -
- Telefone 34 3823 9944 -

03
8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, pelos Promotores de Justiça signatários, respectivamente titular da Promotoria de Justiça de João Pinheiro e no exercício da Coordenadoria Regional das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté, vem aforar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

c/c Pedido de Liminar

em desfavor de:

COPASA S/A – Companhia de Saneamento de Minas Gerais - sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ nº 17.281.106/0001-03, concessionária dos serviços públicos de coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de João Pinheiro, a ser representada pelo seu gestor, com sede na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, CEP 30.330-900, Belo Horizonte/MG.

I - Da Causa de Pedir

1. Versa o presente feito, sobre Inquérito Civil Público, capeado sob o número 0363.18.000879-1, oriundo da comarca de João Pinheiro, à vista de reclames de populares

- Coordenadoria Regional de Meio Ambiente -
- Bacias do Rio Paracatu, Urucuia e Abaeté -
- Avenida Getúlio Vargas, nº 946, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128 -
- Telefone 34 3823 9944 -

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e do catalogo de ocorrência policial sobre a decadência do sistema logístico de esgotamento sanitário da urbe de João Pinheiro/MG.

2. Tais anticondutas são de responsabilidade da jurídica Copasa, concessionária de serviços públicos para esta finalidade, havendo indicações minudentes sobre o comprometimento dos aspectos qualitativos das águas dos córregos Extrema, Salobro e afins – justamente – nos pontos da travessia urbana da sede do Município.

3. Desde já, impende esclarecer que a Copasa possui responsabilidade contratual e aquiliana pelo funcionamento dos serviços, sendo que eventuais autorizações ambientais ou registros de funcionamento não autorizam a dispersão de esgoto "in natura".

4. De ser registrada a feição antissistêmica cabal do sistema de elevação e coleta dos efluentes domésticos urbanos – razão de repulsas variadas dos residentes e dos consumidores.

5. Sequencialmente, urge esclarecer que os elementos de convicção angariados, no curso do procedimento, indicam a eloquência de danos materiais e morais de envergadura, advindo a necessidade de um plano



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corretivo, englobando as indicações técnicas [NBR 9.649 e 15.456], com a subscrição técnica competente, visando à superação das irregularidades permanentes.

6. No que tange à caracterização das elementares da causa de pedir, diga-se que pré-constituídas as provas dos danos físico-ambientais [causa de pedir remota] e incontestes à ruptura da tríplice responsabilidade, na seara jurídico-ambiental, seja pelas violações iterativas do artigo 225¹ da Constituição Federal; artigo 14, parágrafo 1^o², da Lei da Política Nacional do Meio Ambiental; e o recorrido artigo 927 Código Civil³ – sobre a responsabilidade civil dirigida, com força motriz no "risco da atividade", - fundamentos latentes da causa de pedir próxima.

7. Como se não bastasse, curial que a proibição do lançamento de "esgoto cru", nas águas correntes e dormentes do Estado, remonta aos anos de 1960. Por tantas, é dever da

¹ "Parágrafo 3^o - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

² "Parágrafo 1^o - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

³ "Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Copasa a resolução tempestiva do impasse hidráulico, valendo-se até mesmo das contratações simplificadas, sendo que empecilhos administrativos não devem constituir um alibi de sedução para o caso. Vide o artigo 1º da Lei Estadual nº 2.126/60, in fine:

“Art. 1º - Fica proibido, a partir da data da publicação desta Lei, em todo o território do Estado de Minas Gerais, lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população.”

8. Os fatos nevrálgicos são evidentes! Despiciendas outras ilações, posta à inadimplência na execução do serviço essencial, em menos valia do pactuado entre o município-e-concessionária para a regulação do saneamento básico.

9. Nem se diga que o saneamento público, universal em sua gênese, é custeado por tarifas públicas, via de serviço relevante, mediante contraprestação dos usuários. Não se trata de uma graciousidade da Copasa o dever, legal e contratual, de executar os investimentos de alvitre para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cessar à alteração do regime qualitativo e quantitativo das águas fluviais.

10. Bem de ver que os espectros da tutela judicial, posta à baila, não atinge a discussão da provável (in) constitucionalidade da cobrança dos preços públicos de esgotamento sanitário, despido da correção e da continuidade almejadas dos serviços de relevo – delegados à Copasa e outras operadoras dos sistemas locais, tendo a adstrição petitória fechada nos escopos do ambiente.

11. Com as devidas licenças, seguem os comentários da consabida doutrina do "faute du servisse"⁴, do direito alienígena francês, em revista especializada de direito público, com referência a Hauriou e Duez, compilada para o caso:

"Paul Duez foi o autor de uma das formulações mais utilizadas para responder a questão. A teoria da 'faute du service' reclamará incidência, consoante o jurista, sempre que o serviço funcionar mal, não funcionar ou funcionar atrasado. Em cada situação, a extensão da responsabilidade irá depender, segundo Maurice Hauriou, da diligência média dos serviços avaliada em concreto."

⁴ Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-38-ABRIL-2014-DANIEL-HACHEM.pdf>>, consulta em 27/11/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[Daniel Wunder Hachem, Revista Eletrônica de Direito do Estado - REDE - publicação de abril, maio e junho do ano de 2014, Salvador/BA.]

12. Saliente-se que o senso ordinário concita por atitudes de sinergia processual!

13. À vista do esboçado, tencionando a remoção dos ilícitos noticiados, vindica-se a concessão da Tutela de Urgência, eis que notáveis as presenças do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na forma delineada pelo artigo 300⁵ do Código de Processo Civil e do artigo 12⁶ da Lei da Ação Civil Pública, certo da verossimilhança dos articulados fáticos e técnicos, sem obtemperar do descalabro em face dos deveres assumidos, por ocasião da assunção dos serviços de saneamento, em atordoante ruptura da legislação já esmiuçada.

14. Realça-se, por oportuno, ser injustificável a "blindagem" da Copasa para achincalhar o serviço público - em detrimento da comunidade pinheirense.

⁵ "Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

⁶ "Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15. Sobre o cumprimento das obrigações de fazer e astreintes, na seara jurisdicional, vale o socorro das ensinanças de Marinoni, útil à elucidação e à aplicação das tutelas diferenciadas da inibição continuada de ilícitos, *in fine*:

A distinção entre ilícito e dano abriu as portas para a doutrina esclarecer que a tutela preventiva objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A diferenciação entre ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, como também permite a configuração de uma tutela genuinamente preventiva, que nada tem a ver com a probabilidade do dano, mas apenas com a probabilidade do ato contrário ao direito (ilícito).” [Luiz Guilherme Marinoni, Tutela inibitória: individual e coletiva, página 47, 4ª edição, São Paulo : 2006.]

16. Averbe-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem precedentes, no jaez prospectivo-defensivo do saneamento público, *in verbis*:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPARAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO

- Coordenadoria Regional de Meio Ambiente -
- Baças do Rio Paracatu, Urucua e Abaeté -
- Avenida Getúlio Vargas, nº 946, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128 -
- Telefone 34 3823 9944 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE ESGOTO SANITÁRIO DA PENITENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - TUTELA DE URGÊNCIA - ELEMENTOS SUFICIENTES A DENOTAR DANIFICAÇÃO GENERALIZADA DO SISTEMA - LANÇAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS SEM TRATAMENTO NO SOLO - DANOS AMBIENTAIS - PREMÊNIA DA INIBIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE CORRIGIR A SITUAÇÃO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO ENTE COM A COPASA, VISANDO À EXECUÇÃO DE OBRAS PARA MELHORIA DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS PENITENCIÁRIAS

1. É uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a vedação de concessão de liminar fundada na irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92) não se aplica às situações urgentes, em que se postulam providências que demandam atuação imediata do Poder Judiciário.

2. É defeso ao Poder Judiciário, em regra, adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade; todavia, não constitui ingerência indevida a atuação do Judiciário quando impõe ao Executivo o cumprimento de obrigação constitucional e legal, relativamente à qual se posta manifestamente omisso o administrador, máxime quando a inação estatal implica grave



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

violação ao meio ambiente, cuja proteção é direito fundamental e dever do Estado previstos na Constituição da República.

3. Existência de evidências suficientes da absoluta inércia do poder público em relação ao dever de reparar o sistema de tratamento de esgoto da Penitenciária do Município de Três Corações e de interromper o lançamento de efluentes sanitários sem tratamento no solo e cursos d'água no local, pois a situação caótica já se arrasta desde o ano de 2014, tornando-se um verdadeiro "esgoto a céu aberto".

4. Responsabilidade do Estado de Minas Gerais que, a princípio, decorre do fato de haver celebrado convênio como Copasa, tendo por objeto, dentre outros, a cooperação técnica e financeira destinada à execução de obras e serviços para a adequação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário das unidades prisionais da Secretaria de Estado de Defesa Social, obrigando-se, o Estado, a arcar, em conjunto com a concessionária, com os custos dos serviços e das obras objeto do convênio. Inexistência de embasamento para a alegação de impossibilidade de adequação do convênio para atender à contingência.

5. Tutela de urgência concedida em parte. Recurso desprovido. [TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0693.16.000770-6/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 21/11/2017.]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Agravado de instrumento - Ação civil pública - Obrigação de fazer - Obras de drenagem de águas pluviais e conseqüências - Tutela antecipada deferida - Riscos ambientais e para a população local - decisão mantida - Recurso a que se nega provimento. Demonstrado os riscos ambientais e para a população local, bem como a urgência das providências requeridas pelo Ministério Público para a realização de obras de drenagem de águas pluviais, mantém-se a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar condutas preventivas e realização do projeto para as obras." [TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0704.11.009500-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2014, publicação da súmula em 03/11/2014.]

17. Ao cabo, mister a cognição judiciária da *quaestio* em testilha, objetivando a inibição e reparação dos danos ambientais continuados, em sede de tutela provisória e principal, com o soerguimento dos adágios ambientais de correlação aos sistemas ripários.

II - Dos Pedidos

18. *Ex positis*, pede-se o seguinte:

- Coordenadoria Regional de Meio Ambiente -
- - Bacias do Rio Paracatu, Urucua e Abaeté -
- Avenida Getúlio Vargas, nº 946, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128 -
- Telefone 34 3823 9944 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Registro, distribuição, autuação e conclusão ao i. Juízo Competente.
2. Deferimento de Tutela Provisória [medida liminar de antecipação de tutela], *inaudita altera pars*, a fim de compelir a Copasa a confeccionar, no prazo de 90 [noventa] dias, o plano corretivo da logística de esgotamento sanitário, segundo as normas brasileiras de regulação e a responsabilidade técnica de profissional competente, com o objetivo de superação de todas as irregularidades, epigrafadas na causa de pedir. Após a apresentação do documento e das "vistas" ao *Parquet*, que a empresa-concessionária seja compelida na execução das medidas previstas, no prazo máximo de 180 [cento e oitenta] dias.
3. Postergação da audiência de conciliação obrigatória, prevista no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, para o momento posterior à análise da tutela de provisória e da citação, sobrelevada a indisponibilidade absoluta dos interesses em voga e do necessário implemento das medidas carreadas.
4. Citação da Copasa para apresentação de resposta, se for de seu interesse, na forma legal.
5. Ao final, que seja confirmada a antecipação de tutela, para que a Copasa seja compelida a promover as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

medidas de reparação e conservação ambientais, já declinadas já especificadas.

- 6. Para assegurar a execução da medida de urgência [liminar] e da eventual sentença condenatória para obrigação de fazer, pede-se seja fixada multa cominatória diária, em importe não inferior a R\$ 1.000,00 [um mil reais], em caso de descumprimento dos deveres judiciais impostos.
- 7. A condenação da Copasa ao pagamento de todas as despesas processuais, notadamente às necessárias para instrução processual.
- 8. Que seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85, em conjunção com o artigo 6º, VIII, e artigo 83, ambos da Lei Federal nº8.078/90 – com referências, a cargo do Juízo, para a distribuição do ônus dinâmico da prova – reforçado pela leitura do artigo 373⁷, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, a ser viabilizado para a tutela dos direitos coletivos invocados – notadamente à proteção ambiental.

⁷ "Parágrafo 1 - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do 'caput' ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."



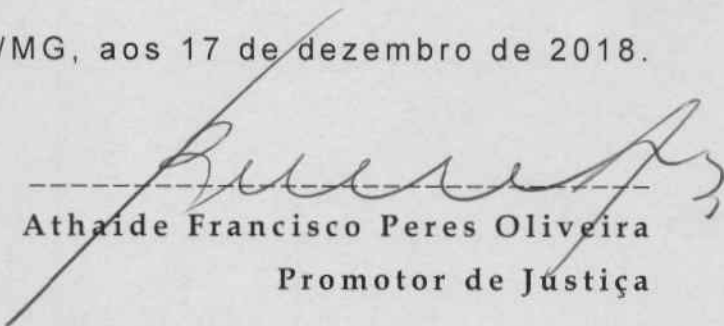
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 9. A produção de todas as provas admissíveis, notadamente a testemunhal, pericial, depoimento do representante legal da empresa-requerida e a juntada de novos documentos.

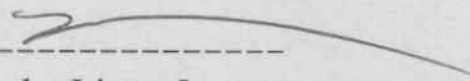
- 10. Atribui-se a causa o valor de R\$ 500.000,00 [quinhentos mil reais] para efeitos meramente fiscais, levando, em consideração, às estimativas econômicas das medidas a serem implementadas. Feito isento de custas, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85.

Termos que Pede e
Espera Deferimento.

Patos de Minas/MG, aos 17 de dezembro de 2018.



Athaide Francisco Peres Oliveira
 Promotor de Justiça



Fabiana Pereira de Lima Lopes
 Promotora de Justiça
 Curadoria do Mpeio Ambiente e Urbanismo